



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUIÇA – CNPG

NOTA TÉCNICA Nº 01/2023 - COPEIJ

Ementa: Concessão automática e indiscriminada de efeito suspensivo à apelação contra sentença que determina destituição do poder familiar. Violação ao art. 199-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Necessidade de conferir celeridade das ações na Justiça da Infância e Juventude, em nome do superior interesse da criança. Recurso com efeito exclusivamente devolutivo, permitindo inserção da criança no SNA e em família substituta sem a necessidade do trânsito em julgado. Interpretação dos arts. 3º e 4º, do Anexo I, da Resolução nº 289/CNJ à luz dos princípios da prevalência do interesse e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Apresentado na 4ª Reunião Ordinária do CNPG, de 31 de maio de 2023, aprovado à unanimidade.

1. OBJETO

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por intermédio do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), por meio de sua COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ) vem pelo presente trabalho apresentar esclarecimentos e balizamentos jurídicos acerca de entendimentos que vêm possibilitando a concessão, de forma automática e indiscriminada, de efeito de caráter suspensivo a recursos de apelação contra sentenças de destituição do poder familiar, contrariando o disposto no art. 199- B, do ECA e causando entraves à celeridade processual necessária às ações afetas à Justiça da Infância e Juventude, por conseguinte violando os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.



2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. O sistema recursal especial da Infância e Juventude

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com arrimo no art. 227 da Constituição Federal, trouxe importantes disposições sobre os direitos reconhecidos a crianças e adolescentes, e igualmente estabeleceu previsões processuais necessárias para efetivação e satisfação dos direitos e deveres ali resguardados, sempre em consonância com os seus princípios norteadores.

Dessa forma, as regras processuais do Estatuto da Criança e do Adolescente buscam, de forma prática, efetivar garantias processuais constitucionais e, ainda, atender especificamente às peculiaridades dos direitos afetos à Justiça da Infância e Juventude que, em razão da sua natureza especializada, exige dispositivos e instrumentos legais diferenciados. Contudo, para facilitar sua instrumentalidade processual, o ECA adotou de forma subsidiária o sistema de recursos do Código de Processo Civil, ainda que com algumas particularidades:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da [Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#), com as seguintes adaptações: [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;



VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Vê-se, portanto, que as disposições recursais do ECA objetivam propiciar a celeridade processual e a imediata resolução da demanda, com prazo recursal mais curto e juízo de revisão da decisão recorrida pelo próprio órgão julgador antes da remessa à instância superior. Observa-se a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, contudo com preocupação no sentido de garantir a brevidade da solução.

Assim é que, diferentemente do Código de Processo Civil (cujo regime recursal geral contempla o duplo efeito do recurso da apelação, conforme art. 1.102, *caput*, do CPC), os recursos na Justiça da Infância e Juventude são, em regra, dotados apenas de efeito devolutivo¹, e as previsões específicas protetivas revelam grande preocupação do legislador com a agilidade de seu processamento.

¹ O mesmo se dá em relação ao cumprimento de sentenças que impõem medida socioeducativa a adolescentes. O início da execução, e mesmo sua progressão ou regressão, independem do julgamento de eventual recurso.



Essa intenção foi ainda mais evidenciada através das várias alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009, que tentou abreviar o tempo de afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar (principalmente em acolhimento institucional), com impactos também no sistema recursal no âmbito dos processos referentes à infância e juventude. Na atual redação do ECA:

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita à apelação, que será recebida exclusivamente

no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)



Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Ora, o próprio Código de Processo Civil (art. 1.012, §1º do CPC) prevê exceções à regra geral do duplo efeito recursal, como por exemplo na condenação a

alimentos e na decretação de interdição. Nesses casos, a lei processual confere efeitos à sentença imediatamente após a sua publicação, e não limita as hipóteses apenas àquelas enumeradas no próprio dispositivo, pois resguarda expressamente outras situações previstas em lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma dessas leis processuais extravagantes. Conferindo efeito apenas devolutivo às apelações contra sentenças que determinam a destituição do poder familiar, a previsão do art. 199-B do ECA amplia o rol do art. 1012, §1º, do CPC.

A intenção do legislador na redação do referido artigo foi, evidentemente, a de reduzir o tempo das crianças e adolescentes sob acolhimento provisório (institucional ou familiar), garantindo maior celeridade nos efeitos das ações de destituição do poder familiar já decididas por sentença meritória. Um desses efeitos é a inserção da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção - SNA, que possibilita seu ingresso em família substituta (ainda que de forma cautelar, precária), a fim de fazer prevalecer o superior interesse da criança e do adolescente, garantindo seu direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).



A adoção do simples efeito devolutivo para esses casos de recurso se justifica, inclusive, pelas inequívocas consequências nocivas do afastamento familiar e, especialmente, do acolhimento institucional:

Todos os construtos delineados na psicologia acerca do vínculo, do afeto, do apego, da função materna e do cuidador primário, tiveram suas importâncias para o desenvolvimento do ser humano no decorrer da primeira infância corroboradas pelas ciências modernas, especialmente a neurociência, através de suas imagens impactantes consolidadas na expressão de inspiração bíblica “ver para crer”.

E, ao abordar a neurociência, precisamos esclarecer que o sistema nervoso é “uma máquina fundamentalmente não trivial que, em

suas malhas, trata as mensagens e as integra, construindo representações internas coerentes e eficazes. O cérebro não se limita a traduzir o mundo; ele o reconstrói e expressa de sua maneira” (CECCATTY, 1999). O crescimento e desenvolvimento do circuito de conexões cerebrais resulta em um cérebro humano com mais de 86 bilhões de neurônios e 85 bilhões de células não neuronais e mais de 100 trilhões de sinapses (ligações entre os neurônios), que o constituem como o objeto físico mais intrincado do universo conhecido (BOYCE, 2019).

Porém, nós, seres humanos, não nascemos com o cérebro totalmente formado. O córtex pré-frontal em especial, que é a parte responsável pelas funções executivas, fundamental para o controle da atenção, do comportamento e a memória de trabalho, tem a maior parte de seu desenvolvimento após o nascimento e o seu



desenvolvimento não é apenas uma questão de tempo, sendo que o tipo de cérebro que cada indivíduo irá formar vai depender das experiências que vier a ter com outras pessoas (GERHARDT, 2015).

A ciência nos mostra que adultos cujas infâncias foram ricas em boas relações sociais e conviviam com outras pessoas regularmente tinham o córtex pré-frontal maior e, ao contrário, aqueles que não tiveram cuidados individualizados pelo adulto cuidador não desenvolveram plenamente essa parte do cérebro. Isto porque nós nascemos com todos os neurônios, contudo, é preciso conectá-los para que eles trabalhem adequadamente e essa

conexão neuronal se dá através das interações sociais do bebê (GERHARDT, 2015).²

Como se observa, a redação do referido artigo é clara e sua intenção está em perfeita consonância com as balizas principiológicas do Direito da Criança e do Adolescente. É que, ainda que não seja dotada de definitividade, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, ou seja, após cognição exauriente, empresta ao caso concreto um grau de segurança jurídica relevante, motivo pelo qual o legislador optou por emprestar ao apelo o efeito simples que permite a produção imediata dos efeitos da sentença, ainda que esta venha a ser modificada posteriormente pela instância recursal. Assim, atendendo ainda ao princípio fundamental da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), procura-se evitar que as ações que tratam da destituição do poder familiar se prolonguem além do estritamente necessário, mormente em face de recursos com objetivos meramente procrastinatórios.

² CARVALHO, Luciana Pereira Grumbach; SILVA, Viviane Alves Santos. O serviço de acolhimento familiar no Estado do Rio de Janeiro: como o Ministério Público pode impulsionar nova cultura para a proteção integral da primeira infância em acolhimento? In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 80, abr/jun 2021, p. 142/143.



Além disso, importa ressaltar que na maioria dos casos de crianças e adolescentes sob acolhimento institucional, os genitores já estão com o poder familiar suspenso por determinação judicial (art. 157, do ECA).

Tal solução considera, ademais, o relevante efeito que o tempo impõe no desfazimento dos vínculos familiares de origem e nas possibilidades de adoção da criança. De acordo com o Diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)³ elaborado pelo Conselho nacional de Justiça - CNJ em 2020:

Há 3.462 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e vinculados a 2.133 pretendentes, além de 1.564 crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados a 32.310 pretendentes. A existência do elevado número de crianças/adolescentes disponíveis para

adoção e ainda não vinculadas a algum pretendente, mesmo havendo cerca de 21 pretendentes aptos à adoção para cada criança disponível, dá-se, principalmente, ao fato de somente 0,3% desses pretendentes desejarem adotar adolescentes, apesar destes representarem 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados no SNA.

Essa preferência por crianças de pouca idade também é observada entre os adotados, uma vez que o número de crianças e adolescentes adotados diminui na medida em que a idade aumenta. Do total de adoções realizadas, 51% foram de crianças com até 3 anos completos, 26% de crianças de 4 até 7 anos completos, 16% de crianças de 8 a 11 anos e 7% de adolescentes. (p. 55)

³ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em 05/04/2023.



No entanto, com apoio nas excepcionalidades da parte final do art. 199-A e do art. 215, ambos do ECA, vem se observando decisões judiciais que, invocando “*dano irreparável às partes*”, têm na prática atribuído aos recursos de apelação efeito considerado suspensivo, exigindo o trânsito em julgado da decisão recorrida para que sejam adotadas providências de inclusão de criança ou adolescente no SNA ou colocação em família substituta por meio de adoção. Tal entendimento não resguarda o interesse superior da criança ou adolescente e que, muitas vezes, prolongam a permanência em acolhimento institucional ou impede que nova família, devidamente cadastrada e habilitada, regularize definitivamente a sua adoção, trazendo, na primeira hipótese, sofrimento ao protegido e, na segunda, insegurança jurídica.

Nesse sentivo, trazemos à baila, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça que foram de encontro ao sistema recursal próprio estabelecido pelo ECA, ainda que pelo caminho da conversão do julgamento em diligências, uma vez que não permitem a efetividade da sentença que destituiu genitores do poder

familiar. Tais decisões importaram, ademais, a manutenção das crianças no acolhimento institucional. Como exemplo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO.

MITIGAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691/STF. NECESSIDADE, IN CASU. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DE APELAÇÃO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO ATUAL DOS GENITORES (IMIGRANTES VENEZUELANOS) QUE, SEGUNDO NOTÍCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, COM APOIO DOS PROGRAMAS OFICIAIS DE ORIENTAÇÃO E DE PROMOÇÃO PESSOAL, SUPERARAM A "SITUAÇÃO DE RUA", ENCONTRANDO-SE COM MORADIA E EMPREGO COM CARTEIRA ASSINADA.

SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DAS CRIANÇAS À ADOÇÃO. NECESSIDADE.

RESTABELECIMENTO, URGENTE, DAS VISITAS DOS GENITORES NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, A FIM DE PRESERVAR OS LAÇOS DE AFETIVIDADE.

NECESSIDADE, SEM PREJUÍZO DE NOVA ANÁLISE DO



PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HABEAS CORPUS Nº 771044 - SC
(2022/0291355-9) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE) .

O mesmo desdobramento (manutenção da criança em acolhimento institucional enquanto se aguarda o trânsito em julgado do apelo) se conferiu na decisão proferida no HABEAS CORPUS Nº 776660 - SC (2022/0321891-7).

Embora busquem se fundamentar no princípio do melhor interesse e na prioridade absoluta da criança e do adolescente, as decisões nesse sentido acabam por conferir mais relevância aos desejos e pretensões dos adultos - no caso concreto os pais cujo poder familiar fora destituído. E nesse sentido importa

ressaltar que as regras do ECA se fundam na proteção integral e prioritária à criança (e não aos adultos), como sujeito de direitos (e não objetos de intervenção, dos pais e/ou do poder público) – princípios bem esclarecidos no art. 100, I, II, IV e X, do ECA.

2.2. Interpretação dos arts. 3º e 4º, do Anexo I, da Resolução n.º 289/CNJ, sob a ótica dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta

Referenciada nas decisões apontadas, a Resolução n.º 289 do CNJ, em seus arts. 3º e 4º (Anexo I) prevê:

Art. 3o A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o

adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 4o O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.



Percebe-se de logo que uma interpretação literal dos artigos acima citados importaria colidir frontalmente com a previsão expressa do art. 199-B do ECA, que prevê, como já esmiuçado, o efeito meramente devolutivo das sentenças que decretarem a destituição do poder familiar, sendo incabível exigir, de regra, o trânsito em julgado da sentença.

O condicionamento previsto no art. 3º, contudo, acaba sendo flexibilizado com a leitura conjunta do art. 4º, que prevê a possibilidade da inclusão cautelar da criança ou do adolescente no SNA. Note-se que o art. 4º não ressalva a

excepcionalidade da medida, mas apenas a condiciona a dois fatores: o “melhor interesse da criança ou do adolescente”, e a informação, ao pretendente à adoção, sobre o risco jurídico da medida.

Como já se expôs, o art. 199-B, do ECA pretende, em síntese, que seja possível (e o quanto antes) garantir à criança e ao adolescente a plena convivência familiar, ainda que no seio de família substituta. Contudo, a atual redação da Resolução n.º 289 do CNJ acaba ensejando o entendimento de inversão do ônus argumentativo, tornando possível a interpretação de que a regra geral seria a do efeito suspensivo da apelação contra sentença de destituição do poder familiar, quando a disposição legal é exatamente a inversa, isto é, a inclusão da criança ou do adolescente nos cadastros de adoção deve ser realizada logo após a sentença de primeiro grau, ainda de que de forma provisória. Tal entendimento não pode prevalecer.

Prevê o ECA:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.



A interpretação da normativa e do sistema legislativo de proteção à infância e juventude reclama, pois, obediência aos princípios inscritos no art. 227 da Constituição Federal e art. 100, parágrafo único do ECA.

A inclusão cautelar da criança ou do adolescente no Sistema Nacional de Adoção, tal como prevê o art. 4º da Resolução n.º 289 do CNJ, possibilita que antes mesmo do trânsito em julgado a criança ou o adolescente possa ser colocado sob guarda provisória de família substituta apta a adotá-lo, assinalando aos guardiões/pretendentes a precariedade da medida.

Certamente não se ignora que a colocação em família substituta sob a forma cautelar (“hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico”) é medida que pode eventualmente ser revertida acaso haja provimento do recurso; nesse caso, contudo, há de se compreender que o sofrimento

psicológico ou emocional da criança ou adolescente seria menor do que aquele representado pela permanência prolongada em casas de acolhimento. Esses infantes poderão ter tido a chance de serem estimulados e cuidados por uma família durante todo esse tempo, permitindo assim seu desenvolvimento neurológico, cognitivo e emocional.

Frisa-se que nos casos ora tratados já há uma sentença de mérito, certamente amparada em provas, laudos, pareceres técnicos. Porém, ao se exigir o trânsito em julgado dessas sentenças, para além da contrariedade à lei, a consequência é condenar as crianças e adolescentes - que já vivenciam situação de vulnerabilidade - à espera (geralmente prolongada) da análise recursal enquanto vivem em serviços de acolhimento, sendo-lhes negado o exercício do direito fundamental à convivência familiar.

2.3. Efeitos práticos: entraves à celeridade processual nas ações afetas à Justiça da Infância e Juventude

A atribuição de efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos contra sentenças que determinam a destituição do poder familiar de um ou de ambos genitores alonga o curso processual e, por consequência, atrasa o início da efetividade do comando judicial proferido nas ações de destituição do poder familiar. Esses desdobramentos impactam diretamente a resolução das ações de adoção, que, a teor do art. 199-B do ECA, podem tramitar de forma concomitante.



A manutenção de entendimento no sentido de que só seria possível a inclusão da criança ou adolescente no SNA após o trânsito em julgado traria certamente diversos prejuízos às crianças e adolescentes sob acolhimento, sempre provisório e excepcional (art. 101, §1º do ECA), em violação aos princípios do melhor interesse e prioridade absoluta da criança e do adolescente, bem como do direito à convivência familiar.

Embora a instituição do SNA tenha trazido maior celeridade e efetividade às adoções no Brasil e apesar da estipulação do prazo legal de tramitação de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período para as ações de destituição do poder familiar e de adoção (arts. 47, §10, e 163, do ECA), a realidade é bem diversa.

De acordo dados do CNJ, o tempo médio entre o início do processo de adoção e a data da sentença é de 10,5 meses, e 43,5% das ações não se concluíram dentro de 240 dias preconizados na lei; o mesmo documento indica que, em 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam em situação de acolhimento, isto é, aguardando a definição judicial para reintegração familiar ou vinculação para adoção. 93% das crianças não vinculadas possuem 7 anos ou mais de idade⁴.

Considerando o perfil dos pretendentes à adoção no Brasil, observa-se que o prolongamento para o início da produção dos efeitos das sentenças de

destituição do poder familiar causa enormes prejuízos às crianças e adolescentes em situação de acolhimento, que, além de sofrerem todas as consequências negativas da medida, acabam sendo obrigados a amadurecer nas unidades de acolhimento, muitas vezes deixando de fazer parte do perfil de mais fácil adoção.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidencia-se que o entendimento de que a inclusão de criança ou adolescente no SNA como “apto a adoção” somente é possível após o trânsito em julgado representa um grave entrave à efetividade das sentenças de destituição do poder familiar, e, por consequência, da resolução de adoções. Tal compreensão contraria o disposto no art. 199-B, do ECA, assim como viola os princípios da prevalência do melhor interesse e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, que devem ser os sujeitos protagonistas e cujos direitos devem ser integralmente tutelados por todo o Sistema de Garantia de Direitos, do qual o Poder Judiciário também faz parte.

⁴ Painel de Acompanhamento do CNJ - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8cd9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>, acesso em 04/04/2023.



Além disso, é imprescindível que se interprete o teor dos arts. 3º e 4º, do Anexo I, da Resolução 289 do CNJ no sentido de que a inclusão de criança ou adolescente no SNA deve ser realizada logo após a sentença de primeiro grau, podendo ser deferida a inclusão cautelar da criança ou do adolescente no SNA, desde que salientada à parte pretendente a precariedade da medida. Ressalvados, que fique claro, aqueles casos em que razões outras, de ordem

técnica (*não processuais*), sob a devida fundamentação, não recomendem a imediata colocação em adoção, como por exemplo quando há indisponibilidade emocional da criança ou do adolescente.

É compreensível que seja exigida enorme cautela nas ações referentes ao resguardo dos direitos da infância e juventude, mormente pela natureza dos direitos a serem tutelados e pela vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos. Justamente por isso o Sistema de Garantia de Direitos, e a própria legislação protetiva, constituem camadas sobrepostas de acompanhamento e fiscalização, sobressaindo-se o papel do Ministério Público nesse mister (v.g. arts. 201, 202 e 204 do ECA).

Entretanto, como todo o arcabouço jurídico protetivo da infância e juventude deve ser interpretado e orientado para a defesa da proteção integral de crianças e adolescentes, a adoção de entraves procedimentais, em inequívoco descompasso com disposição expressa do ECA, representa grave retrocesso.